



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
MUNICÍPIO DE ESPUMOSO/RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026
EDITAL Nº 014/2026**

Data do julgamento: 13 de março de 2026

Local: Plataforma eletrônica BLL Compras e sede da Prefeitura Municipal de Espumoso/RS

Agente de Contratação/Pregoeira: Ana Magali Ferrari, Agente de Contratação, Matrícula - 2211

1. RELATO DOS FATOS

Realizou-se, em 25 de fevereiro de 2026, a sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a construção de uma edificação destinada ao uso público (copa, banheiros e vestiários), juntamente com reforma e melhorias da edificação existente no Ginásio de Esportes localizado no Bairro Arroio, Município de Espumoso/RS.

A empresa **F&R PRÉ-MOLDADOS LTDA.** (CNPJ nº 50.778.676/0001-89) foi declarada vencedora provisória com proposta global de R\$ 283.000,00 e habilitada.

Em 27 de fevereiro de 2026, a empresa **HENRY VINCENZI BATISTA LTDA.** (CNPJ nº 35.272.302/0001-01) interpôs recurso administrativo tempestivo contra a habilitação, alegando ausência de:

a) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal de Espumoso/RS (item 5.2, alínea “b”, do Edital);

b) certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional competente, bem como do Certificado de Acervo Técnico – CAT, demonstrando capacidade operacional em serviços similares (item 5.6.1, alíneas “a” e “b”, do Edital).

A recorrida foi intimada e juntou os documentos que não haviam sido apresentados na fase de habilitação (certidão municipal de Espumoso/RS, CAT nº 2205080 e ART nº 14242327), mas não formalizou contrarrazões.

Registro expresso da Agente de Contratação: Na fase de habilitação (prazo de 2 horas após os lances), a empresa **não apresentou qualquer documento, protocolo, indício ou declaração** de que possuía os documentos exigidos ou de que os mesmos estavam em elaboração junto ao CREA-RS. Por esse motivo, **não foi aberto prazo de diligência** para complementação (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), pois não existia qualquer elemento que indicasse aptidão ou possibilidade de saneamento. Os documentos somente foram juntados na fase recursal.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 (arts. 5º, 64, 67 e 165), do Decreto Municipal nº 3.690/2024 e do Edital:

- A habilitação deve ser integral e comprovada na fase própria (art. 67).



- O saneamento de falhas documentais (art. 64) somente é admitido **em sede de diligência**, quando houver indício ou elemento que demonstre a preexistência da condição.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

- A **Conclusão Técnica nº 27 do TCE/RS** (juntada aos autos) é expressa: a complementação só é possível quando o documento atesta condição **preexistente** e é apresentado **em diligência**. Aqui, **não houve diligência e não existiu qualquer indício** na habilitação de que os documentos existiam ou estavam em elaboração.

Conclusão Técnica nº 27:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. É possível a complementação de documentação de habilitação ou que deveria constar da proposta apresentada pelo licitante, desde que pré-existente, o documento ou a condição, à data da sessão de abertura do certame. A diligência para esta suplementação não fica restrita a materiais constantes na internet, sendo possível a utilização de outras ferramentas cabíveis.

Justificativa: A juntada posterior de documento que ateste condição que já existia no momento inicial ou de documento que já fora expedido anteriormente não fere os princípios da isonomia e da igualdade. Além disso, evita que um licitante que possui os requisitos para habilitação e que tem interesse deixe de participar, fazendo com que, eventualmente, a Administração não contrate a proposta mais vantajosa.

Não se trata de mera falha formal sanável, mas de **ausência total** dos documentos exigidos na fase própria. A juntada posterior em contrarrazões não supre a exigência editalícia e viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (art. 5º da Lei 14.133/2021).

O Parecer Jurídico da Procuradoria, embora respeitável, não alterou o fato concreto de que não houve qualquer indício prévio na habilitação, o que afasta a aplicação da Conclusão Técnica nº 27 do TCE/RS.

3. DECISÃO

Diante do exposto, a Agente de Contratação **DECIDE**:



Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO
PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N
C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

- I – CONHECER** do recurso, por tempestivo e regularmente processado (art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021);
- II – DAR PROVIMENTO** ao recurso;
- III – REVOGAR** a habilitação da empresa **F&R PRÉ-MOLDADOS LTDA.** (CNPJ nº 50.778.676/0001-89);
- IV – DECLARAR** sua **INABILITAÇÃO**;
- V – DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a análise da proposta e habilitação da licitante subsequente na ordem de classificação, ou, inexistindo outra habilitada, a declaração de licitação fracassada, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Intimem-se as partes via plataforma BLL Compras para ciência e eventual recurso hierárquico (art. 166).

Publique-se no sistema eletrônico e no site oficial do Município.

Espumoso/RS, 13 de março de 2026.

ANA MAGALI FERRARI
Agente de Contratação
Matrícula: 2214

MATEUS LANER
Equipe de Apoio
Matrícula: 2090